



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

*P. de
14*

Protocolo n° 1260/2018

PROJETO DE LEI no. 150/2018.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n° 0044/08, e na forma da certidão de **fls. 05** da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre alimentação gratuita fornecida na rede pública municipal de ensino e dá outras providências", de autoria do Ilustre Vereador **Ricardo Longatti França**.

Como se sabe, a análise fundamental da constitucionalidade de leis perpassa basicamente por dois pontos: **(i) competência municipal para legislar sobre o assunto regulado e (ii) iniciativa da proposição.**

A Constituição da República confere competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

p. 07
np

aos Municípios para cuidar da saúde. É o que dispõe expressamente o seu art. 23, II:

Art. 23. É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (Destacou-se.)

Perceba que o art. 23 da Constituição da República não dispõe sobre competência legislativa, mas diz respeito à competência material de implementar medidas voltadas à saúde.

Segundo o magistrado Vladimir Passos de Freitas, "a competência material é a que atribui a uma esfera de poder o direito de fiscalizar e impor sanções em caso de descumprimento da lei". [1]

Agora, em que pese a competência material ser comum, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção da saúde, conforme consta do art. 24, XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

Nesse passo, a competência do Município limita-se a assunto de interesse local e suplementar, no que



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f-08
20

couber, nos termos do art. 30, I e II do mesmo diploma legal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Vale frisar que em se tratando da competência municipal para legislar sobre saúde, a atuação é restrita a suplementar a legislação federal e estadual, não havendo que se falar em competência legislativa plena, a qual é restrita ao interesse local, como leciona Hely Lopes Meirelles:

Aos Municípios cabe apenas suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (CF, art. 30, II) - o que significa que sua competência legislativa fica restrita aos assuntos de predominante interesse local.[2]

Sobre a compreensão do que configura interesse local, válida a transcrição de trecho da Arguição de Inconstitucionalidade n° 0101997-61.2015.8.24.0000 (2014.060368-9/0001-00;0027581-25.2015.8.24.0000), sob relatoria do Des. Rodrigo Collaço, que tramitou no Tribunal de Justiça de São Paulo, para demonstrar que a hipótese escapa ao interesse local. Veja:

ADI. LM 7.476/2016 - GUARULHOS. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 7.476, DE 24 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE "PROÍBE A VENDA DE REFRIGERANTES NAS ESCOLAS PÚBLICAS E



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f. 09
4

PRIVADAS DO MUNICÍPIO, QUE CONTENHAM EM SUA COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL, O COMPONENTE DESIGNADO COMO AÇÚCAR (SACAROSE)" - NORMA QUE TRATA DE CONSUMO, ALÉM DE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE - COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA CONCORRENTEMENTE À UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL - QUANDO EXERCIDA PELA UNIÃO, LIMITA-SE AO ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS - QUANDO PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, EXISTENTE REGRAMENTO POR NORMA GERAL, FICA RESTRITA À COMPETÊNCIA SUPLETIVA - AUSENTE O REGRAMENTO EDITADO PELA UNIÃO, AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL É ATRIBUÍDA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA - NO CASO ORA ANALISADO, AUSENTE NORMA TANTO NO ÂMBITO FEDERAL QUANDO ESTADUAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, "NO QUE COUBER" - IMPOSSIBILIDADE QUANDO AUSENTES REFERIDAS NORMAS - COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL - POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA AO COMBATE DA OBESIDADE E DIABETES INFANTIL - MATÉRIA QUE FOGE AO INTERESSE LOCAL E ATINGE AMPLITUDE NACIONAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA RECONHECIDA - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO - ART. 1º E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE." (ADI 21570535420168260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Francisco Casconi - 08/02/2017 - Votação
Unânime - Voto nº 32.037)

O combate à obesidade infantil, que parece ser um dos objetivos do presente projeto, não configura hipótese de interesse predominantemente no Município, não se tratando de peculiaridade e necessidade própria da localidade, mas que exige, em igual monta, a atenção dos Estados e da União.

Assim, o legislador municipal, ao pretender limitar o teor de açúcar nas refeições oferecidas pela rede municipal de ensino, acaba por extrapolar o interesse local.

Demais disso, o projeto de lei em comento estabelece a forma de realização de atividades da rede pública de educação, interferindo na gestão do sistema, o que representa invasão à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 47, II e XIV, estabelece que compete privativamente ao chefe do Executivo os atos de administração. Já o art. 144 da Carta do Estado de São Paulo informa a autonomia da autogestão municipal, pelo princípio da simetria:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

f. 10
14



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f 11
np

[...]

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Valendo-se, então, desses comandos, a Lei Orgânica do Município de Indaiatuba determina que as leis que versam sobre organização administrativa e serviços públicos ou que criam atribuições ao Poder Executivo são de iniciativa exclusiva do prefeito, nos moldes do art. 47, III:

Art. 47 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional;

b - fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais;

c - provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

d - organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração;

e - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da administração municipal.**

III - (Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Justiça do Estado de São Paulo, pela ADIn n.º 003543864-64.1998.8.26.0000, publicada no DOE de 17/02/2014.) (Destacou-se.)

No caso em tela, norma de iniciativa do Poder Legislativo cria atribuições ao Poder Executivo, impondo a obrigação de verificar o teor de açúcar contido em cada refeição oferecida pela rede municipal de ensino.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou pela inconstitucionalidade de projeto de lei que cria obrigação ao Executivo, por vício de origem:

ADI. LM 7.474/2016 - GUARULHOS. **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 7.474, DE 19 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E CRIOU O NÚCLEO DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES PORQUE AO PODER EXECUTIVO CABE A CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E SECRETARIAS, BEM COMO OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - AÇÃO PROCEDENTE."** (ADI 21206976020168260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferraz de Arruda - 05/10/2016 - Votação Unânime - Voto n.º 35786). (Destacou-se.)

De todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei em comento, por não configurar interesse local, extrapolando, portanto, a previsão do art. 30, I e II, da Constituição da República. Ainda, quanto à iniciativa, o projeto de lei também é inconstitucional por invadir a iniciativa exclusiva do prefeito. (**Constituição Federal de 1988, arts. 23, II; 24, XII; 30, I e II - Lei Orgânica Municipal, arts. 47, III, e 105; Constituição do Estado de São Paulo, art. 47, II e XIV, e art. 144).**

f. 12
r



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
PALÁCIO VOTURA
Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700
CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

P. 13
P. 4

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 24 de agosto de 2018.


José Arnaldo Carotti
Diretor Jurídico - oabsp 63816

Recebido no D.E.
em 29/08/18

[1]FREITAS, Vladimir Passos de. **A constituição e a efetividade das normas ambientais**. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.

[2]MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 15.ed. São Paulo: Malheiros, p. 567.